

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2006, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA PARA A FORMAÇÃO HUMANA NA ÁREA DA PESCA MARINHA, CONTINENTAL E AQUICULTURA FAMILIAR.

A **UNIÃO**, representada pelo **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, doravante denominado **MEC**, neste ato representado pelo **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FERNANDO HADDAD**, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, 4º Andar, Brasília/DF, com CNPJ nº 00394445/0532-13, doravante denominada **SETEC**, neste ato representada por seu Secretário **ELIEZER MOREIRA PACHECO**, RG nº 9020406287-SSP-RS, CPF nº 075109770-53 com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco L- 4º andar- Brasília, DF, nomeado pela Portaria nº 824, publicada no D.O.U de 30 de setembro de 2005 e a **SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, doravante denominada **SEAP/PR**, neste ato representado pelo Senhor Secretário **Altemir Gregolin**, RG nº 3.570.656-SSP/SC, CPF nº 492.308-169-49, RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação, com observância às disposições constantes da Lei nº 8.666/93 no que couber, e legislação correlata, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente Acordo tem por objeto manifestar a vontade firme de seus partícipes em estabelecer um projeto de cooperação mútua, visando construir e implementar uma política para formação humana na área da pesca marinha e continental e aquicultura familiar.

CLÁUSULA SEGUNDA- Das Metas

Criar uma política para a formação humana na área da pesca marinha e continental e aquicultura familiar que contemple planos e programas de formação e capacitação com vistas à gestão e ao aproveitamento dos recursos pesqueiros e aquícolas.

a) Ministrando cursos de Formação Inicial e Continuada para pescadores e pescadoras artesanais e aquícultores familiares, bem como trabalhadores da pesca industrial embarcada, e indústria pesqueira, através da política de formação humana na área da pesca marinha, continental e aquicultura familiar,

em programas especialmente dimensionados para as características destes públicos-alvos.

b) Ministrando cursos técnicos para os pescadores, as pescadoras, aqüicultores familiares e os trabalhadores da pesca industrial embarcada através da política de formação humana na área da pesca marinha, continental e aqüicultura familiar.

c) Capacitar pescadores, pescadoras e aqüicultores familiares, jovens e adultos, em atendimento à política de inclusão social.

d) Induzir as ações educativas que promovam a equidade de gênero.

e) Articular, com as instituições de ensino o desenvolvimento de cursos que visem a capacitação profissional e tecnológica na atividade pesqueira.

f) Desenvolver e difundir as Novas Tecnologias de Aqüicultura e Pesca e do beneficiamento, processamento e comercialização do pescado, considerando o desenvolvimento sustentável dos ecossistemas, e o conhecimento ecológico local.

g) Estimular nas instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica a criação de núcleo de pesquisa na área da pesca marinha e continental.

h) Difundir essa política através de formação continuada aos extensionistas pesqueiros.

i) Articular com as instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica a formação de docentes para atuarem na área da pesca marinha, continental e aqüicultura familiar.

j) Articular com as universidades que atuam na área da pesca marinha, continental e aqüicultura familiar programas de formação de docentes.

l) Formar uma rede de instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica com foco ao atendimento das demandas regionais e microrregionais de pesca e aqüicultura.

m) Desenvolver programas de elevação de escolaridade associados à qualificação profissional na área de pesca marinha, continental e aqüicultura familiar.

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos

Para viabilizar o objeto e as metas deste instrumento, os partícipes se comprometem a:

I- SETEC:

- a. Articular com as instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica o desenvolvimento de cursos de formação inicial e continuada de pescadores e pescadoras artesanais e trabalhadores da pesca industrial e da indústria pesqueira.
- b. Articular com as instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica o desenvolvimento de cursos técnicos de nível médio e PROEJA, voltados para as comunidades pesqueiras e demais centros de produção industrial da pesca.
- c. Articular com as instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica o desenvolvimento e a consolidação das unidades já

existentes de cursos tecnológicos com vistas à formação de profissionais em recursos marinhos e continentais e aquícolas, na forma de centros temáticos de pesca e aquícultura.

- d. Estimular no âmbito da rede federal de educação profissional e tecnológica a criação de núcleos de pesquisa regionais, definindo pólos em todo o país;
- e. Prover aporte financeiro para a implementação dessa política e o desenvolvimento das ações previstas neste acordo de cooperação.

II – SEAP:

- a) Coordenar e articular ações de suas unidades técnicas e operacionais, escritórios e representações, a fim de, facilitar a articulação entre as instituições federais de educação tecnológica, os órgãos ligados ao setor e entidades representativas das classes de pescadores, aquícultores familiares, trabalhadores da pesca industrial e da indústria de pesca, visando o objeto deste Acordo de Cooperação.
- b) Dimensionar e planejar o fluxo da demanda de formação em cada estado da federação a ser atendida nas unidades federais de educação profissional e tecnológica, de acordo com os diversos públicos -alvos.
- c) Articular parceria de base nacional, estadual e municipal, bem como com organismos internacionais entidades do terceiro setor, e setor produtivo que contribuam com a obtenção de meios materiais, financeiros e técnicos para a criação e potencialização dos núcleos de pesquisa regionais.
- d) Prover aporte financeiro para a implantação dessa política e o desenvolvimento de ações previstas neste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Resultados

Os resultados do esforço cooperativo dos partícipes poderão ser utilizados em comum ou indistintamente por qualquer dos partícipes, em consonância com o próprio interesse, realçado o devido reconhecimento de cada partícipe.

CLÁUSULA QUINTA – Dos Recursos Financeiros

O presente Acordo de Cooperação, não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - As dotações ou destinações de verbas específicas, por demandas ou projetos, que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas na forma da lei, sempre com instrumento próprio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As despesas necessárias à consecução do objeto deste instrumento serão assumidas pelos partícipes, dentro dos limites de suas respectivas atribuições, não podendo os partícipes nada exigir um do outro.

CLÁUSULA SEXTA – Da Operacionalização

A operacionalização do presente instrumento dar-se-á mediante a celebração de instrumentos específicos, de conformidade com a legislação correlata.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Vigência

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por acordo dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – Da Denúncia e Rescisão

O presente Acordo de Cooperação poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do Foro

É competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, que não possam ser resolvidas mediante acordo entre os partícipes, a Advocacia Geral da União-AGU, nos termos do Inciso XI do Art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

CLÁUSULA NONA – Da Publicação

O presente instrumento será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, a expensas da SETEC, de conformidade com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente instrumento elaborado em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, de dezembro de 2006.

Fernando Haddad
Ministro de Estado da Educação

Altemir Gregolin
Secretário Especial de Aqüicultura
e Pesca

Eliezer Moreira Pacheco
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

TESTEMUNHAS:

1. _____
NOME:
RG:
CPF:

2. _____
NOME:
RG:
CPF: